



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.992 - GO (2011/0214811-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : VERÔNICA ISSI SIMÕES BASTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A  
ADVOGADO : RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE QUE O DIREITO VINDICADO PELO RECORRENTE, ORA AGRAVANTE, NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE CORROBORADO PELAS PROVAS DOS AUTOS É INSUSCETÍVEL DE REAPRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE GOIÁS DESPROVIDO.

1. A Corte Estadual decidiu pela impossibilidade de manutenção do lançamento contra substituto tributário, tendo em vista que as alegações do Fisco Estadual, relativas à regularidade da cobrança do imposto (ICMS), não foram devidamente corroboradas pela documentação acostada aos autos, que, na oportunidade, foram minuciosamente analisadas. Destarte, estando a modificação do acórdão a depender de nova incursão na seara fático-probatória da causa, incide a Súmula 07/STJ à hipótese.

2. Agravo Regimental do ESTADO DE GOIÁS desprovido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2014 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
MINISTRO RELATOR



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.992 - GO (2011/0214811-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : VERÔNICA ISSI SIMÕES BASTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A  
ADVOGADO : RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental (fls. 753/758) interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, em adversidade à decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE SE BASEARAM NA AUSÊNCIA DE PROVAS DAS TESES DEFENDIDAS PELO ENTE MUNICIPAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DO RECORRENTE QUE IMPLICARIA NOVA INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO (fls. 746).*

2. Alega o agravante que a hipótese dos autos não se subsume à aplicação da Súmula 07/STJ, sustentando, em suma, que *verificar, no contexto fático constante do acórdão, quem é substituta e quem é substituída na relação jurídica tributária para fim de saber quem tem responsabilidade de pagar o tributo, com a devida venia, independe da análise de matéria fático- probatória, mas tão-somente a verificação jurídica de tal fato no enquadramento legal* (fls. 757).

3. Postula, com tais argumentos, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito a julgamento perante o Órgão Colegiado competente.

4. É o que havia de relevante para relatar.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.992 - GO (2011/0214811-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : VERÔNICA ISSI SIMÕES BASTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A  
ADVOGADO : RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE QUE O DIREITO VINDICADO PELO RECORRENTE, ORA AGRAVANTE, NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE CORROBORADO PELAS PROVAS DOS AUTOS É INSUSCETÍVEL DE REAPRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE GOIÁS DESPROVIDO.*

1. *A Corte Estadual decidiu pela impossibilidade de manutenção do lançamento contra substituto tributário, tendo em vista que as alegações do Fisco Estadual, relativas à regularidade da cobrança do imposto (ICMS), não foram devidamente corroboradas pela documentação acostada aos autos, que, na oportunidade, foram minuciosamente analisadas. Destarte, estando a modificação do acórdão a depender de nova incursão na seara fático-probatória da causa, incide a Súmula 07/STJ à hipótese.*

2. *Agravo Regimental do ESTADO DE GOIÁS desprovido.*

1. Inobstante a irresignação do agravante, suas razões não inovaram o panorama argumentativo exposto na decisão combatida, pelo que segue mantida por seus próprios fundamentos.

2. Como fundamentado anteriormente, o pleito do Estado de Goiás foi negado pela Corte de origem ante a ausência de prova das teses por ele alegadas. No ponto, o acórdão recorrido consignou o seguinte:

*Por uma questão de técnica processual, analisa-se, primeiramente, o impulso interposto pelo Estado de Goiás.*

*Como acima relatado, proclama de início o embargado - Estado de Goiás - que a empresa embargante opõe-se à execução que lhe é movida fundamentada, essencialmente, na alegação de que, no período em que foram editados os autos de infração que estão sendo exigidos, estaria liberada do recolhimento do imposto pelo qual é responsável em razão de liminares judiciais obtidas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pelos substituídos, isentando-os do referenciado tributo.*

*Entende o credor, contudo, que a devedora limitou-se a anunciar a existência dos processos judiciais que culminaram nas liminares sem, todavia, carrear para os autos provas destas alegações.*

*Todavia, ao analisar especificamente cada um dos processos administrativos, o douto magistrado sentenciante, analisando as provas carreadas para os autos, verificou que, em relação aos Processos Administrativos 5055799104498, 5055798999670; 5055798726886; 5055799450744 e 5055423830265, as decisões coligidas nos autos demonstram suficientemente que estas transações comerciais estavam desobrigadas do recolhimento do ICMS.*

*Compulsando os documentos que instrumentalizam o processo, constata-se o acerto da decisão judicial, especialmente em face da constatação de que o fisco Estadual, ao promover as autuações, já estava ciente de que as referenciadas operações foram feitas sem o recolhimento do ICMS em razão da suspensão da exigibilidade do imposto por decisão judicial, tanto que anotou tal ressalva no próprio corpo dos autos de infração.*

*Como bem salientado pelo nobre dirigente processual Neste ponto não há oposição do embargado, o que é mais que suficiente para constatar que, de fato, todas as operações em comento, referentes aos autos de infração impugnados, estavam com a exigibilidade da cobrança do ICMS suspensa, das quais o embargante não poderia se furtar por imposição judicial.*

*De tal arte, não há falar em falta de prova, mesmo porque, ao contrário do que alega o credor, foram carreados para os autos todas as particularidades dos processos administrativos tributários que, paralelamente, foram minuciosamente analisados e decididos pelo julgador (fls. 377/378).*

3. É inafastável, portanto, o fundamento da decisão agravada de que a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, nova incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é defeso nesta Corte, a teor da Súmula 07/STJ.

4. Sendo assim, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0214811-3

AgRg no  
AREsp 90.992 / GO

Números Origem: 105203 10522003 160642195 200302427451 20074264573 426457372007  
4264573720078090000

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : VERÔNICA ISSI SIMÕES BASTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A  
ADVOGADO : RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : VERÔNICA ISSI SIMÕES BASTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A  
ADVOGADO : RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.